

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL Nº01/2016

Recorrente: IVONETE DE MOURA

Manifestação da Comissão

Em breve relatório, trata-se de pedido de recurso interposto pela candidata **IVONETE DE MOURA**, que concorre no presente processo seletivo para uma vaga de Professor de Educação Infantil, pelo que se entende, apresentando irresignação frente a classificação preliminar das candidatas **Sandra Soares Dalla Lana e Silvana Alves de Souza**, alegando em resumo que as candidatas não possuem habilitação e não preenchem os requisitos solicitados no edital do certame.

Saliente-se que mesmo que apresentado dentro do prazo recursal do resultado preliminar, eis que a motivação para o presente recurso trata de questão não atendida pela atual oportunidade recursal, uma vez que vem como se fosse impugnação às referidas candidatas, o que por si só ensejaria no desconhecimento da irresignação sob análise, porém, em homenagem ao princípio da publicidade e da moralidade dos atos da administração pública, a Comissão manifesta-se entendendo pela resposta ao recurso.

É o breve relatório.

Passa-se à análise das razões do recurso.

A cerca das alegações feitas pela recorrente, no que se refere a candidata Sandra Soares Dalla Lana, forçoso dizer que a sua irresignação não merece acolhida, uma vez que já superado o momento de impugnação de inscrições, o que bem poderia ser feito pela recorrente por oportunidade da análise pública dos documentos que instruíram as inscrições de todas as candidatas, assim, desmerecem acolhida as razões postas pela recorrente, nesse tanto.

Porém, sem prejuízos ao direito/obrigação de publicidade dos atos da administração pública e pelo fato de que a recorrente citou nome de candidatas inscritas, esta Comissão analisou a documentação apresentada pela candidata Sandra Soares Dalla Lana citada pela recorrente e constatou que a mesma comprovou possuir a habilitação exigida no edital do certame, pois, compulsando-se os autos, constatou-se que por oportunidade de sua inscrição a candidata citada apresentou diploma de graduação como licenciada em PEDAGOGIA, com habilitação para o Magistério, pela Universidade do Estado de Santa Catarina – CEAD, sendo o Diploma registrado sob nº0128, do livro 25, folhas 032, processo SRD nº19324/06, com reconhecimento pelo Decreto nº2.626, de 12/11/2004, publicado no Diário Oficial – SC, nº17.516, de 12/11/2004, em anexo aos autos.

Ainda, da análise dos documentos apresentados pela candidata citada Sra. Sandra Soares Dalla Lana, constatou-se que a mesma também apresentou certificado de

especialização *latu sensu* em Psicopedagogia, pelo Centro de Ensino Superior de Chapecó – CELER, certificado registrado sob nº012, expedido na data de 15/02/2008, Livro nº01, Folha nº01, nos autos.

É de se reconhecer que a especialização comprovada pela candidata citada atende os requisitos do edital do certame e que devem ser considerados para a contagem de pontos, pois, direcionada à área de atuação dos candidatos.

Ainda, nesse mesmo entendimento, é de se esclarecer que todas as candidatas inscritas no presente certame que apresentaram comprovação de especialização dessa natureza, receberam pontuação.

Ainda, dos documentos apresentados pela candidata Sandra Soares Dalla Lana, constatou-se que a mesma comprovou o efetivo exercício da atividade docente pelo período letivo, em período alternado, de 2005 a 2007 e, também, do período de 2013 a 2014, conforme comprovado pela mesma com a Certidão Por Tempo De Serviço nº3 (Certidão de Tempo de Serviço Consolidada), emitida na data de 14/04/2016, pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Vicente Dutra-RS, nos autos, somando o período de aproximadamente 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de efetivo desempenho docente, sendo que, assim, foram computados 04 (quatro) pontos à pontuação da mesma.

Por tudo isso, forçoso reconhecer que a candidata Sra. Sandra Soares Dalla Lana citada pela recorrente, comprovou a habilitação exigida no certame.

A cerca das alegações feitas pela recorrente, no que se refere a candidata Silvana Alves de Souza, forçoso também aqui dizer que a sua irresignação não merece acolhida, uma vez que já superado o momento de impugnação de inscrições, o que bem poderia ser feito pela recorrente por oportunidade da análise pública dos documentos que instruíram as inscrições de todas as candidatas, assim, desmerecem acolhida as razões postas pela recorrente, nesse tanto.

Porém, sem prejuízos ao direito/obrigação de publicidade dos atos da administração pública e pelo fato de que a recorrente citou nome de candidatas inscritas, esta Comissão analisou a documentação apresentada pela candidata Silvana Alves de Souza citada pela recorrente, sendo analisado o caso, como refere a seguir.

Com referência às alegações feitas em face da candidata Silvana Alves de Souza, sob a alegação de que a mesma somente pode atuar laborativamente junto às séries iniciais, deixando entender que a mesma não poderia concorrer para a vaga do certame, eis que também se constata que a recorrente carece de razão.

Note-se que no edital a exigência para os candidatos feita no subitem 6.6, do item 6 do edital, quadro de pontuação, determina que os candidatos possuam “Curso superior Licenciatura Plena em Pedagogia (escolaridade mínima para o cargo)”.

Veja-se que, compulsando-se os autos, a referida candidata apresentou por oportunidade de sua inscrição Diploma de graduação como licenciada em PEDAGOGIA, com habilitação para o Magistério, pela Universidade do Estado de Santa Catarina – CEAD, sendo o Diploma registrado sob nº0572, do livro 85, folhas 143-V, processo SRD nº20726/06, em anexo aos autos.

Uma vez que a candidata apresentou documento que comprova sua habilitação profissional, por derradeiro, necessário reconhecer que a recorrente carece de razão em suas alegações nesse tanto.

Portanto e sem qualquer prejuízo das considerações tecidas a respeito das razões expostas, com base no subitem 8.1.3 do item 8 do edital, esta Comissão manifesta-se pela improcedência total do recurso sob análise, tanto pelo motivo de que a irresignação veio intempestiva, dada a sua motivação, quanto pela análise da documentação apresentada pelas candidatas “impugnadas”, pois, as mesmas preenchem os requisitos exigidos no edital do certame.

Assim, a Comissão manifesta-se pela total improcedência dos pedidos feitos pela recorrente Ivonete de Moura.

A Comissão encaminha o presente à autoridade Municipal para que emita sua decisão a respeito do caso sob análise.

Sem mais;

Vicente Dutra-RS, em 03 de maio de 2016.

Marines Fátima Giacomini Stefanello

Adilso Sabino da Silva

Gizelia de Fátima Boeno

Gerson Werney Bossoni Mendes
OAB-RS 44.036 – Assessoria Jurídica